

REGIMENTO

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ACADÊMICO

Art. 132. A avaliação do desempenho acadêmico é feita por disciplina, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento.

Art. 133. A frequência às aulas e demais atividades acadêmicas é obrigatória, vedado o abono de faltas, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 1.º Independentemente dos demais resultados obtidos, é considerado reprovado na disciplina o estudante que não obtenha frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades acadêmicas de cada disciplina.

§ 2.º A verificação e registro da frequência é de responsabilidade do professor e seu controle é efetuado pela Secretaria.

Art. 134. O aproveitamento acadêmico é avaliado mediante acompanhamento contínuo do estudante e dos resultados por ele obtidos nos exercícios escolares.

§ 1º Compete ao professor da disciplina elaborar os exercícios escolares sob a forma de provas e determinar os demais trabalhos, bem como julgar-lhes os resultados.

§ 2.º Os exercícios escolares, em número mínimo de três por período letivo, visam à avaliação contínua do aproveitamento do estudante e constam de trabalhos, provas dentre outras formas de verificação previstas no plano de ensino da disciplina.

Art. 135. A cada verificação de aproveitamento é atribuída uma nota, expressa em grau numérico de 0 (zero) a 10 (dez), fracionada em 0,5 (meio) ponto.

§ 1.º Ressalvado o disposto no § 2º, atribui-se nota 0 (zero) ao estudante que deixar de submeter-se à verificação prevista, na data fixada, bem como ao que nela se utilizar de meios indevidos.

§ 2.º Ao estudante que deixar de comparecer às provas, na data fixada no plano de ensino, pode ser concedida segunda chamada, desde que requerida no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da realização da prova, comprovado o motivo que a justifique, a juízo do Coordenador do Curso.

§ 3.º Pode ser concedida revisão da nota atribuída às provas escritas, quando requerida no prazo de 03 (três) dias, contados da data de sua divulgação.

§ 4.º O Colegiado de Curso designará Comissão Especial para efetuar a referida revisão que deverá ser feita na presença do estudante.

§ 5.º O Colegiado de Curso regulamentará os procedimentos a serem observados na revisão de provas.

Art. 136. É aprovado em cada disciplina o estudante que obtiver, concomitantemente:

Normas

Avaliação do Desempenho Acadêmico

I - pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da frequência às aulas e demais atividades escolares;

II - a média mínima 6,0 (seis vírgula zero) exigida para aprovação, resultante da média aritmética entre as notas obtidas ao longo do semestre através de provas, pesquisas individuais e/ou em grupos, seminários dentre outros exercícios acadêmicos previstos no plano de ensino de cada disciplina.

Parágrafo único. A nota de avaliação será atribuída pelo professor com base no acompanhamento contínuo do estudante e nos resultados por ele obtidos nos exercícios escolares realizados ao longo do período.

Art. 137. Pode submeter-se a processo de recuperação o estudante com média final inferior a 6,0 (seis) e frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades acadêmicas;

§ 1.º O processo de recuperação realiza-se durante o semestre letivo, conforme cronograma especificado no plano de ensino de cada disciplina.

§ 2.º É aprovado, o estudante que obtiver nota final igual ou superior a 6,0 (seis) em cada disciplina.

§ 3.º O estudante somente será promovido para o período seguinte se não for reprovado em mais de duas disciplinas, atendidos os critérios de hierarquização e as normas aprovadas pelo CONSUP.

Art. 138. O estudante reprovado por não ter alcançado nem a frequência, nem a nota mínima exigida, repetirá a disciplina, ficando sujeito às mesmas exigências de frequência e aproveitamento, estabelecidas neste Regimento.

Art. 139. Além da aprovação nas disciplinas previstas no respectivo currículo, para obter o grau de Bacharel, conforme o curso, o estudante deve ser aprovado num exame oral compreensivo segundo normas definidas pelo CONSUP.

§ 1.º O exame oral compreensivo não pode ser realizado antes que o estudante tenha sido aprovado em todas as disciplinas e práticas educativas do currículo.

§ 2.º O exame oral compreensivo será prestado diante de uma banca de três professores, que examinarão o estudante colegiadamente.

§ 3.º A nota mínima de aprovação no exame oral compreensivo é 6,0 (seis).

§ 4.º O estudante não aprovado no exame oral compreensivo pode repeti-lo uma vez, no mínimo trinta dias após a primeira tentativa.

Art. 140. Para obter o grau de Bacharel ou Licenciado, conforme o curso, o estudante deve elaborar um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), segundo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e orientações específicas definidas pelo CONSUP.

Parágrafo único. O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) configura-se como monografia, ou projeto experimental, ou portfólio, ou artigo científico, ou estudo de caso individual ou em grupo, ou ainda outro tipo de trabalho proposto pelo respectivo Colegiado de Curso aprovado pelo CONSUP.

Art. 141. O estudante que ingressar na FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, por outra forma que não a de matrícula inicial, pela via do

Normas

Avaliação do Desempenho Acadêmico

processo seletivo, ficará sujeito ao mesmo sistema de avaliação e aprovação dos demais estudantes.

CAPÍTULO III DO APROVEITAMENTO DISCENTE EXTRAORDINÁRIO

Art. 142. Os estudantes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e de outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL

Art. 143. É assegurado aos estudantes, amparados por prescrições estabelecidas em lei, o direito a regime especial, com dispensa de frequência regular, de conformidade com as normas constantes deste Regimento e outras aprovadas pelo CONSUP.

Art. 144. A ausência às atividades acadêmicas, durante o regime especial, deve ser compensada pela realização de trabalhos e de exercícios domiciliares, com acompanhamento do professor da disciplina, realizados de acordo com o plano de curso fixado, em cada caso, consoante ao estado de saúde do estudante e as possibilidades da FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a juízo da Direção.

Parágrafo único. Ao elaborar o plano de curso a que se refere este artigo, o professor levará em conta a sua duração, de forma que sua execução não ultrapasse, em cada caso, o máximo admissível para a continuidade do processo psicopedagógico da aprendizagem neste regime.

Art. 145. Os requerimentos relativos ao regime especial, disciplinados neste Regimento, devem ser instruídos com laudo médico passado por Perícia Médica ou por profissional credenciado.

Parágrafo único. É da competência do Diretor Geral, ouvido o Colegiado de Curso, o deferimento dos pedidos de regime especial.